



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861733 - MG (2023/0375610-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALBANO MOREIRA VENTURA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
: BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
: GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
: GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS POR FONTE INDEPENDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a

condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. No caso concreto, consta que as vítimas foram abordadas no seu estabelecimento comercial por dois indivíduos que, mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo e uma faca, anunciaram o assalto. Depois da subtração de diversos bens, os autores do crime exigiram a entrega dos vídeos captados pelo sistema de gravação das câmeras de segurança e, por não serem atendidos, um deles disparou contra uma das vítimas, o que lhe causou diversos ferimentos. O

ofendido reconheceu o paciente e o seu comparsa durante a fase investigativa, cuja conclusão foi ratificada durante a instrução processual, a despeito da negativa de se realizar novo reconhecimento.

5. Conquanto seja possível verificar no respectivo auto que o reconhecimento feito pela vítima foi realizado por meio fotográfico contendo apenas as imagens dos dois suspeitos, a indicar, portanto, sugestionamento indevido e capaz de nulificar o ato, a ação penal está instruída com outras provas da autoria. A leitura da sentença e do acórdão indica que outros elementos foram considerados, como, por exemplo, os registros feitos pelas câmeras de segurança, por meio dos quais foi possível visualizar, de forma nítida, a ação delituosa e o paciente.

6. Assim, essas demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amealhado aos autos foram produzidas por fonte independente da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, de maneira que, ainda que se descarte tal elemento, houve outras provas, independentes e suficientes, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para, por si sós, lastrear o decreto condenatório.

7. Nesse contexto, deve ser destacado que a não realização do reconhecimento pessoal durante a instrução processual não representa causa suficiente para desconstituir as premissas indicadas para fundamentar a conclusão a respeito da autoria delitiva. É que, além do temor demonstrado pelas vítimas para justificar a objeção à realização do mencionado ato – o que, por si só, já recomendaria a imprestabilidade das conclusões obtidas com esse meio de prova –, a identificação dos então acusados pelo sistema de gravação do estabelecimento comercial tornava desnecessária a produção daquele elemento probatório.

8. Assim, não se identifica manifesta ilegalidade a justificar o acolhimento da tese defensiva para desconstituir a condenação do paciente, já transitada em julgado e submetida a revisão criminal na origem.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861733 - MG (2023/0375610-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALBANO MOREIRA VENTURA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
: BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
: GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
: GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS POR FONTE INDEPENDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a

condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. No caso concreto, consta que as vítimas foram abordadas no seu estabelecimento comercial por dois indivíduos que, mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo e uma faca, anunciaram o assalto. Depois da subtração de diversos bens, os autores do crime exigiram a entrega dos vídeos captados pelo sistema de gravação das câmeras de segurança e, por não serem atendidos, um deles disparou contra uma das vítimas, o que lhe causou diversos ferimentos. O

ofendido reconheceu o paciente e o seu comparsa durante a fase investigativa, cuja conclusão foi ratificada durante a instrução processual, a despeito da negativa de se realizar novo reconhecimento.

5. Conquanto seja possível verificar no respectivo auto que o reconhecimento feito pela vítima foi realizado por meio fotográfico contendo apenas as imagens dos dois suspeitos, a indicar, portanto, sugestionamento indevido e capaz de nulificar o ato, a ação penal está instruída com outras provas da autoria. A leitura da sentença e do acórdão indica que outros elementos foram considerados, como, por exemplo, os registros feitos pelas câmeras de segurança, por meio dos quais foi possível visualizar, de forma nítida, a ação delituosa e o paciente.

6. Assim, essas demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amealhado aos autos foram produzidas por fonte independente da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, de maneira que, ainda que se descarte tal elemento, houve outras provas, independentes e suficientes, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para, por si sós, lastrear o decreto condenatório.

7. Nesse contexto, deve ser destacado que a não realização do reconhecimento pessoal durante a instrução processual não representa causa suficiente para desconstituir as premissas indicadas para fundamentar a conclusão a respeito da autoria delitiva. É que, além do temor demonstrado pelas vítimas para justificar a objeção à realização do mencionado ato – o que, por si só, já recomendaria a imprestabilidade das conclusões obtidas com esse meio de prova –, a identificação dos então acusados pelo sistema de gravação do estabelecimento comercial tornava desnecessária a produção daquele elemento probatório.

8. Assim, não se identifica manifesta ilegalidade a justificar o acolhimento da tese defensiva para desconstituir a condenação do paciente, já transitada em julgado e submetida a revisão criminal na origem.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALBANO MOREIRA VENTURA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei seu habeas corpus.

Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 15 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §3º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

A defesa reitera a compreensão de que o reconhecimento pessoal que deu suporte à condenação está em desacordo com o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Art. 226 do CPP – o reconhecimento de pessoas como meio probatório e o avanço da jurisprudência

Diz o art. 226 do CPP, no que interessa (grifei):

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

[...]

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Esta Corte Superior entendia, **até recentemente**, que as prescrições contidas no referido dispositivo constituiriam "mera recomendação" e, como tal, o seu eventual descumprimento não ensejaria nulidade da prova.

Rompendo com essa posição jurisprudencial, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.886/SC** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), realizado em 27/10/2020, **conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP**, a fim de **superar** o antigo entendimento e definir que o procedimento legal "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato". Estabeleceu-se ali **a necessidade de se determinar a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP**, sob pena de continuar-se a potencializar o concreto risco de graves erros judiciais.

No âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, a temática também tem se repetido. Exemplificativamente, menciono o **HC n. 172.606/SP** (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, em que, monocraticamente, se absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Ainda, há de se destacar que, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma da Suprema Corte deu provimento ao **RHC n. 206.846/SP** (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo reconhecido por fotografia de maneira irregular. Na ocasião, o Ministro relator mencionou outros precedentes do STF em sentido similar e, reportando-se ao que o STJ decidiu no HC n. 598.886/SC, propôs a fixação de **três teses, acolhidas à unanimidade pelo colegiado**:

- 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.

2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.

3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta colenda Sexta Turma, por ocasião do julgamento do **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro Rogério Schietti), **avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC** e decidiu, **à unanimidade**, que, **mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal** (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, **não tem força probante absoluta**, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; **se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é totalmente inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard* probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.**

Pontuou-se, ainda, no referido julgado, que o reconhecimento de pessoas **é prova cognitivamente irrepetível**, porque o ato inicial **afeta todos os subsequentes e a sua repetição, mesmo que em conformidade com o art. 226 do CPP, não convalida os vícios pretéritos.**

Mais recentemente, com o objetivo de minimizar erros judiciais decorrentes de reconhecimentos equivocados, a **Resolução n. 484/2022 do CNJ** incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto posto em julgamento.

II. O caso dos autos

Ao condenar o réu em primeiro grau, o Juízo singular assim argumentou (fls. 60-71, grifei):

Quanto à autoria, vejo que, quando preso em virtude do mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor, o réu Daniel Felipe da Silva Teixeira negou a prática criminosa, aduzindo que, na data do fato, ficou o dia todo em casa (fl. 153).

Já sob o crime do contraditório, o réu Daniel Felipe, embora tenha assumido a participação no crime, alegou que não tentou matar a vítima Pedro assim como não ameaçou a vítima Conceição com uma faca na mão. Relatou que não era o corréu Albano que estava em sua companhia, sendo outro indivíduo, o qual conheceu quando estava fazendo uso de drogas. Daniel disse que praticou o crime porque estava sob efeito de drogas e que queria mais dinheiro para adquirir entorpecentes, mas que, em momento algum, teve a intenção de ferir ou ameaçar alguém. Informou que a arma de fogo estava na posse de seu comparsa, sendo ele o responsável por atirar contra a vítima Pedro, fato que também o surpreendeu, porquanto não era esse o combinado.

Por sua vez, o acusado Albano Moreira Ventura, negando estar envolvido no crime, alegou que estava no clube com seu amigo no momento do delito. Disse que, embora a pessoa que aparece na fotografia de fl. 117 seja parecida com ele, não era ele quem estava no estabelecimento.

Não obstante a negativa do réu Albano e as declarações do corréu Daniel, verifico que a vítima Pedro José de Bessa, quando inquirida na Delegacia de Polícia, reconheceu os acusados como autores da empreitada criminosa, também fornecendo detalhes da ação. Veja-se (fls. 19/20):

QUE: o declarante afirma que possuía uma mercearia no Povoado de Aparição; QUE estava em seu comércio, no dia 24/05/2019, juntamente com sua esposa CONCEIÇÃO CORREIA DE CARVALHO, quando dois indivíduos entraram no estabelecimento do Declarante anunciando um assalto; QUE momentos antes o Declarante viu um carro de cor preta passando no local e estacionando; QUE os dois indivíduos estavam armados, sendo um com uma arma de fogo, do tipo pistola cromada e outro com uma faca; QUE

os autores anunciaram o assalto e estavam bastante agressivos "eles disseram que era para eu entregar o dinheiro; me chamaram até pelo nome, me chamaram de Pedrinho e eu nunca vi eles, deve ter alguém por trás", completou; QUE um dos autores foi em direção à Conceição e colocou a faca no pescoço da mesma; QUE o autor com a arma de fogo mandou o Declarante se deitar, o que foi feito; QUE os autores mandaram CONCEIÇÃO deitar também e não olhar para os mesmos; QUE o Declarante afirma que ficou deitado no chão, enquanto os autores roubavam no estabelecimento. QUE foi roubado aproximadamente R\$500,00, uma televisão, marca Panasonic de 49 polegadas e diversos maços de cigarros; QUE o Declarante afirma que em certo momento os autores mandaram o mesmo entregar o sistema de gravação das câmeras de segurança; QUE o Declarante então disse que não sabia onde o mesmo se encontrava; QUE então o autor que estava com a arma disse que se o Declarante não entregasse o sistema de gravação, o Declarante iria morrer; QUE o Declarante reafirmou para aos autores que não sabia onde ficava o gravador; Que nesse momento então o autor desferiu dois tiros na direção do Declarante, sendo que um deles atingiu as costas do declarante "pegou atrás e saiu na frente", completou; **QUE o Declarante afirma que um dos indivíduos era moreno, alto e magro e o outro era alto, gordo "eles estavam de cara limpa", completou; QUE foi apresentado ao Declarante fotos dos investigados ALBANO MOREIRA VENTURA e DANIEL FELIPE DA SILVA TEIXEIRA e o Declarante afirma reconhecer ambos; QUE reconhece ALBANO como sendo o autor que estava com a arma de fogo e atirou no Declarante e reconhece DANIEL como sendo o autor que estava com a faca "eles estavam com a cara limpa, se eu ver eles na rua, dá para saber", disse. Que informa que ambos os autores eram agressivos e gritavam com o Declarante e sua esposa "além disso eles quebraram algumas coisas lá", completou.**

Esse reconhecimento dos réus pela vítima Pedro Bessa foi, inclusive, formalizado por meio do auto de reconhecimento de fl. 22.

Sob o crime do contraditório, a vítima Pedro, inicialmente, confirmou que o acusado Albano foi quem efetuou os disparos de arma de fogo contra ela, sendo que Daniel portava uma faca, a qual utilizou para ameaçar sua companheira.

No entanto, mostrando-se bastante nervosa, a vítima Pedro passou a não mais afirmar, de forma contundente, que os acusados foram os autores do crime, alegando que, com o decurso do tempo e também em virtude de sua debilidade física, em especial relacionada à visão, não conseguia mais reconhecê-los. No entanto, Pedro afirmou, categoricamente, que, à época dos fatos,

foram-lhe mostradas as fotografias dos réus, sendo, naquela oportunidade, realizado por ele, o reconhecimento indubitável deles.

Já a vítima Conceição Correia de Carvalho, na oportunidade em que foi inquirida, narrou sobre os fatos ocorridos, afirmando que, por estar bastante assustada no momento da contenda, não conseguiu reparar nos autores, mas informou que o indivíduo que portava a arma, a todo momento, dizia-lhe que queria matar seu esposa Pedro.

Um possível álibi para o réu Albano seria seu amigo, Bruno Antônio da Silva. No entanto, tal testemunha, na oportunidade em que inquirida, apesar de afirmar que estava com o acusado Albano no momento do roubo, não soube explicar, de forma convincente, como tinha certeza de que estava na companhia dele no exato dia do crime, uma vez que nem mesmo soube informar a data dos fatos. Bruno tergiversou e hesitou responder as perguntas que lhe eram feitas sobre como se recordava, com tamanha exatidão, que estava com o acusado no dia e na hora dos fatos.

Entretanto, embora apoiado pela testemunha Bruno, sustentando versão de que estava em clube no momento do crime, o acusado Albano assim o faz com o fim claro de sustentar que não poderia ter estado no estabelecimento das vítimas.

Neste contexto, não se pode olvidar que a vítima Pedro o reconheceu, estreme de dúvidas, como comparsa do corréu Daniel, confirmando ter sido ele o autor dos disparos de arma de fogo que lhe acertaram.

Portanto, amparado pelo vasto conjunto probatório, é de se concluir, diante destas informações, que Albano não estava no clube no momento dos fatos.

Um detalhe também relevante diz respeito às imagens obtidas por meio das gravações da cena do crime, que estão no CD acostado à fl. 221. É nítido que Albano é quem aparece nas filmagens, na companhia de Daniel, mormente porque, além das características físicas, como fisionomia, porte físico e altura serem bastante semelhantes, tendo em uma tatuagem no pescoço (vide mídia do interrogatório - fl. 217), abotoou a camisa que usava até o pescoço e levantou a sua gola, com o claro propósito de esconder o desenho e não ser reconhecido.

Assim, o reconhecimento do réu Albano como autor do crime pela vítima Pedro não pode ser afastado, porquanto, além dos autores estarem de "cara limpa", aquela teve o primeiro contato com eles.

E mais. Tal reconhecimento é também sustentado por outras provas presentes nos autos, já apresentadas.

No que tange às imagens do local do crime, as quais alega a defesa não permitirem a identificação dos réus, ao contrário do que afirma, encontra nitidez suficiente nos vídeos presentes no CD acostado à fl. 211.

Portanto, a conclusão é a de que os réus Daniel Felipe da Silva Teixeira e Albano Moreira Ventura foram os autores do crime de tentativa de latrocínio que vitimou Pedro José de Bessa, fazendo também vítima Conceição Correia de Carvalho.

O Tribunal de origem, por sua vez, empregou os seguintes fundamentos, no que interessa (fls. 540-548, destaquei):

A começar pelas declarações da vítima Pedro Bessa, que, na fase policial, bem descreveu a dinâmica criminosa e procedeu ao reconhecimento fotográfico dos dois acusados, que *"estavam com a cara limpa"*. Disse que Albano foi quem atirou contra o declarante e que Daniel era o autor que estava com a faca, o qual abordou inicialmente sua esposa Conceição.

Em juízo, a vítima ratificou esse depoimento, mas não conseguiu identificar novamente os acusados em meio aos cinco detentos que estavam sendo trazidos pela escola. Justificou tal fato por causa do tempo decorrido e por *"estar com a vista ruim"*, o que não é desarrazoado, considerando que o ofendido contava quase oitenta anos na data da audiência. De qualquer modo, o Sr. Pedro afirmou ter absoluta certeza de que as fotografias apresentadas correspondiam aos assaltantes (fl. 215).

Aqui, abro parêntesis para registrar que o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal traduz mera recomendação, e não exigência legal, de modo que eventual inobservância das balizas não enseja nulidade do reconhecimento e muito menos do processo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v. g. AgRg no AREsp 1585502/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, j. 06/02/2020).

Ressalte-se, outrossim, que o próprio Albano reconhece sua enorme semelhança física com um dos assaltantes, cuja imagem foi captada por câmeras de segurança (fls. 117, 217 e 221). Ademais, como bem observou o Julgador, Albano possui uma grande tatuagem no pescoço (vide interrogatório - fl. 217), o que é

muito relevante quando se considera a postura do assaltante, de abotoar a camisa até o pescoço e levantar a gola, para esconder algo (fl. 221).

Ao indeferir o pedido de Revisão Criminal, a Corte Estadual ressaltou (fls. 13-18, grifei):

[...] que, ao contrário do que sustenta a defesa, a sentença condenatória está amparada em provas firmes, não tendo sido embasada unicamente no reconhecimento fotográfico realizado pela vítima.

Com efeito, a vítima P., em juízo, confirma ter realizado o reconhecimento de Daniel e Albano na fase inquisitiva, por fotografias. Na oportunidade, esclareceu que este foi o terceiro crime ocorrido em seu estabelecimento comercial, sendo certo que Daniel participou dos crimes nas três oportunidades, e, em duas delas, contou com a participação de Albano, motivo pelo qual, à época dos fatos, foi capaz de reconhecê-los sem sombra de dúvidas.

O ofendido, ainda em juízo, foi capaz de descrever a atuação de cada um dos agentes, ressaltando que Daniel portava a faca que foi utilizada para ameaçar sua esposa, enquanto Albano portava a arma de fogo, tendo sido o responsável por desferir dois disparos, um deles lhe atingiu e causou diversas debilidades físicas.

Durante a audiência, a vítima confirme por diversas vezes que tem certeza dos réus serem os autores do crime, ressaltando que os dois estavam de "cara limpa", contudo, mostra-se extremamente temeroso em realizar o reconhecimento pessoal dos agentes, solicitando que não os coloque frente a frente.

Soma-se a isto, às imagens obtidas por meio das gravações da cena do crime, que foram extraídas das câmeras de segurança do estabelecimento, nas quais é possível identificar nitidamente o revisionando Albano, através de suas características físicas, sendo relevante destacar que as imagens são nítidas.

Depreende-se dos autos que, em 24/5/2019, por volta de 15h10, as vítimas foram abordadas no seu estabelecimento comercial por dois indivíduos que, mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo e uma faca, anunciaram o assalto. Depois da subtração de diversos bens, os autores do crime

exigiram a entrega dos vídeos captados pelo sistema de gravação das câmeras de segurança e, por não serem atendidos, um deles disparou contra a vítima Pedro, o que lhe causou diversos ferimentos.

Segundo consta, o ofendido reconheceu o ora paciente e o seu comparsa na fase investigativa, cuja conclusão foi ratificada durante a instrução processual, a despeito da negativa de se realizar novo reconhecimento.

Conforme ressaltei na decisão monocrática, embora seja possível verificar no auto de fl. 47 que o reconhecimento feito pela vítima foi realizado por meio fotográfico contendo apenas as imagens dos dois suspeitos, a indicar, portanto, sugestionamento indevido e capaz de nulificar o ato, a ação penal está instruída com outras provas da autoria.

Deveras, a leitura da sentença e do acórdão indica que outros elementos foram considerados, como, por exemplo: os registros feitos pelas câmeras de segurança, por meio dos quais foi possível visualizar, de forma nítida, a ação delituosa e o paciente.

Assim, essas demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amalhado aos autos foram produzidas por fonte independente da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, de maneira que, ainda que se descarte tal elemento, houve outras provas, independentes e suficientes, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para, por si sós, lastrear o decreto condenatório.

Nesse contexto, deve ser destacado que a não realização do reconhecimento pessoal durante a instrução processual não representa causa suficiente para desconstituir as premissas indicadas para fundamentar a conclusão a respeito da autoria delitiva. É que, além do temor demonstrado pelas vítimas para justificar a objeção à realização do mencionado ato – o que, por si só, já recomendaria a imprestabilidade das conclusões obtidas com esse meio de prova –, a identificação dos então acusados pelo sistema de gravação do estabelecimento comercial tornava desnecessária a produção daquele elemento probatório.

De fato, a identificação dos autores do crime a partir da similitude das características físicas deles com as pessoas captadas pelo sistema de gravação visual do estabelecimento comercial, como bem demonstra o Relatório

Circunstanciado do Inquérito Policial (fls. 53-58), tornava dispensável a produção do reconhecimento pessoal.

Assim, não identifico manifesta ilegalidade a justificar o acolhimento da tese defensiva para desconstituir a condenação do paciente, já transitada em julgado e submetida a revisão criminal na origem.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 861.733 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0375610-6

Número de Origem:

0471190053960 10000212367072000 10471190053960001 23670722520218130000 471190053960

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BIANCA DE MORAIS FARIA

ADVOGADOS : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185

BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ALBANO MOREIRA VENTURA (PRESO)

CORRÉU : DANIEL FELIPE DA SILVA TEIXEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBANO MOREIRA VENTURA (PRESO)

ADVOGADOS : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185

BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025